



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/240 (CONTPROG-TV)

Queixa de José Galvão contra a edição de 13 de janeiro de 2020
do programa “A tarde é sua” transmitido pela TVI

Lisboa
25 de agosto de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/240 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de José Galvão contra a edição de 13 de janeiro de 2020 do programa “A tarde é sua” transmitido pela TVI

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 04 de fevereiro de 2020, uma queixa de José Galvão relativa à edição de 13 de janeiro de 2020 do programa “A tarde é sua” transmitido pelo serviço de programas TVI, pertencente a TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502, Barcarena.
2. O queixoso começa por justificar a denúncia pelo facto de considerar que a entrevista realizada naquele programa à sua filha Laura Galvão coloca em causa o seu direito à «honra e bom nome».
3. Considera que, embora o seu nome não seja mencionado na entrevista, o facto de ser «abordado o tema do divórcio dos pais ter ocorrido quando a entrevistada teria cerca de dois anos de idade, sendo aliás referido que “o pai abandonou o lar” (...) facilitará (caso fosse necessário) a posterior identificação de quem será o visado na entrevista, aliado a que a simples informação de que “o pai abandonou o lar”, faz transparecer desde logo a ideia do tipo de pessoa que seria o pai.»
4. Prossegue sustentando que «para reforçar a ideia atrás referida, em rodapé vai aparecendo a mensagem “... o pai da Laura saiu de casa quando ela tinha dois anos” e ainda “Laura viveu com a mãe até aos 13 anos”.»

5. A dada altura da entrevista, afirma o queixoso, «a entrevistada informa que foi por decisão dela que foi viver com outra pessoa, pois essa outra pessoa merecia que ela também passasse tempo com ela.» E, nessa sequência, Laura Galvão terá afirmado «que a mãe dela era contra a ida dela para junto dessa pessoa, que ela conhecia muito bem e sabia as consequências nefastas que daí adviriam para ela».
6. Em simultâneo, diz, surgem em rodapé: «"Laura decidiu ir viver com um familiar que nunca a tratou bem" e ainda "Laura Galvão viveu uma adolescência traumática".»
7. De acordo com o queixoso, «a TVI tudo fez para que indiretamente a minha pessoa fosse associada aos traumas, maus tratos e infelicidade que [a] entrevistada terá sofrido quando tinha 13 anos.»
8. Continua o queixoso: «Efetivamente, o nome ou parentesco do referido "familiar" nunca é mencionado, mas, pergunto eu, seria necessário? Para quem conhece pessoalmente a Laura Galvão (família, amigos e fãs) não seria necessária a introdução nem as notas de rodapé, pois os familiares e amigos, pelas razões óbvias, sabiam e até os próprios fãs, visto que sempre tiveram acesso a essa informação através de entrevistas que esta ia concedendo às revistas, assim como aos seus posts nas redes sociais onde fazia referência a essa passagem da sua vida, embora, nessa altura, só tenha tido palavras de elogio.»
9. José Galvão defende que «tendo a entrevista como objetivo contar uma história de maus tratos e violência psicológica exercida sobre menor, por uma pessoa que é facilmente identificável, pelos motivos acima expostos, deveria (assim recomenda o bom senso e a lei) a TVI averiguar da veracidade do conteúdo da entrevista.»

- 10.** Para o queixoso a TVI sabia que estava «a identificar o visado na entrevista e que a este não foi dada qualquer possibilidade de refutar as acusações de que iria ser alvo.» E acrescenta que sobre ele foi passada uma «mensagem ignóbil (...) sem que me fosse dada igual oportunidade de contar a minha versão de tais factos.»
- 11.** Sobre este aspeto, refere ainda que «nunca a TVI, ou qualquer representante desta, me contactou anteriormente à passagem desta entrevista no sentido de obter a minha (legítima) versão dos factos que poderiam contrariar as afirmações feitas pela entrevistada e impedir, assim, que tal entrevista acontecesse.»
- 12.** O queixoso adita que esta foi a segunda entrevista a Laura Galvão sobre o tema violência psicológica, argumentando que «se previamente a TVI me tivesse contactado eu teria provado, repito provado, que o que iriam transmitir seria uma mentira ignóbil e que teria como resultado final o arrastar na lama o meu nome».
- 13.** Dá como exemplos:

 - i. «Quando é perguntado à entrevistada porque não contou à mãe o inferno em que, alegadamente, vivia... a entrevistadora não esperou a resposta... respondeu por ela.»;
 - ii. «A abordagem sobre a ida para a escola livremente é mais um exemplo do que disse anteriormente. A entrevistadora deveria (teria obrigação) inteirar-se da realidade em que a Laura vivia, pois, a sua residência era numa aldeia que distava 9 Kms da escola localizada na vila mais próxima. Os comentários, sobre a Laura ser escoltada até à escola e o retorno ser também feito pelos (aqui já a apresentadora envolve mais alguém neste crime) membros do agregado familiar, são feitos sempre como sendo criticável e nunca na perspetiva de que a Laura teria um acompanhamento que muitas crianças não têm e gostariam de ter.»;

iii. «É perguntado se a Laura não ia livremente ao Shopping com os amigos... Mais uma vez, a apresentadora, na ânsia de denegrir a imagem do pai, não se inteirou da localização do shopping que existiria mais próximo... posso informar que distava cerca de 50 Kms.»;

iv. «A apresentadora teve o cuidado, através de perguntas diretas, fazer entender a quem se iriam referir durante a entrevista, fazendo ela própria juízos de valor e afirmações difamatórias conforme demonstram as seguintes afirmações feitas por esta: “não tiveste a liberdade de dizer: eu quero fazer um desporto ou não quero” era-te imposto; «não tiveste vida social de uma miúda de 13 anos”»;

v. «Aqui, talvez mereça a pena ressaltar, que a resposta da entrevistada foi de que tinha um namorado. Enquanto a entrevistadora tenta provar que a criança com 13 anos não tinha amigos, nem vida social com os amiguinhos. A entrevistada declara perentoriamente que a sua vida social era um namorado. Não vou aqui entrar em detalhes, mas talvez a entrevistadora devesse ter a informação de que estamos a falar de que o namorado seria maior de idade, que a entrevistada com 13 anos, fumava e bebia álcool como um adulto.».

- 14.** O queixoso enumera ainda um conjunto de outros exemplos para concluir que a entrevista foi baseada «em mentiras e omissões deliberadas».
- 15.** Na opinião do queixoso, «é por demais evidente que a mensagem passada foi de que a entrevistada sofreu abusos e traumas causados pelo pai e ajudado pelo restante agregado familiar (neste caso específico só poderá ser a “madrasta”).»
- 16.** Referindo que se trata da segunda queixa que apresenta a esta Entidade sobre assunto semelhante, termina dizendo que «não sei que mais posso fazer para parar este tipo de situação que está a causar, a mim e à minha família, danos irreparáveis ao nosso bom nome e honorabilidade. Receio que venha a haver

uma terceira entrevista, num outro programa que abarque outro tipo de audiência e onde, mais uma vez, seja permitido que a minha honra e a minha dignidade sejam enxovalhadas em praça pública sem que eu possa fazer algo mais do que o que estou a fazer.»

II. Posição do Denunciado

17. A ERC notificou o denunciado em conformidade com o disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), através da notificação do diretor de programas do serviço de programas TVI, para pronúncia sobre questões de natureza editorial.
18. Foi rececionada resposta remetida pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A, através de advogado, embora o diretor de programas não se tenha pronunciado.¹
19. Notando-se que a resposta recebida não configura pronúncia do diretor de programas, não deve ser considerada no presente procedimento.
20. Assim, resulta evidente que o procedimento em curso tem por objeto uma queixa apresentada contra o serviço de programas TVI, pela transmissão de uma entrevista no programa “A tarde é Sua”, pelo que apenas ao Diretor de Programas, e não ao operador televisivo, compete a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia editorial ditada por lei (artigo 35.º da LTSAP).
21. O que não se confunde, contudo, com o reconhecimento da qualidade de interessado do operador TVI no presente procedimento, nos termos do artigo 67.º do CPA. Simplesmente, a sua representação deve ser assegurada, como é

¹ ENT-ERC/2020/1299.

exigido por lei, pelo respetivo Diretor de Programas, atenta a natureza da matéria em causa.

22. Pelo que, se resulta demonstrado que a TVI foi devidamente notificada e constituída como interessada no presente procedimento na pessoa do seu Diretor de Programas.
23. Assente que está que a interferência do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos se encontra vedada, não se afigura legalmente admissível aceitar a “oposição” ou pronúncia apresentada pelo operador no âmbito do presente procedimento.

III. Análise e fundamentação

24. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
25. O procedimento em curso segue a tramitação do procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
26. Com referência ao teor do parecer acima indicado, não tendo sido recebida oposição apresentada pelo Diretor de Programas, não tem lugar a fase de audiência de conciliação, aplicando-se o disposto no artigo 58.º dos Estatutos da ERC que dispõe: «2. A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização da audiência de conciliação».

27. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 9.º, e n.º 1 do artigo 27.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), com referência aos limites à liberdade de programação.
28. É ainda relevante referir, como ponto introdutório, que a ERC já se pronunciou, em procedimento anterior, sobre a transmissão de uma entrevista a Laura Galvão (atriz entrevistada no programa em análise), precisamente sobre o mesmo assunto, no mesmo serviço de programas televisivo (também em programa de entretenimento, com características semelhantes), através da Deliberação ERC/2019/224 (CONTPROG-TV)², proferida em 21 de agosto de 2019. No entanto, notando que se trata de uma outra entrevista, transmitida em data posterior, cabe proceder à sua análise ao abrigo das atribuições e competências da ERC acima indicadas.
29. A liberdade de programação deve observar o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da já referida LTSAP, que remete para os princípios e valores constitucionalmente consagrados. O seu n.º 1 indica: «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», os quais se encontram consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), que protege direitos de personalidade, entre os quais o direito ao bom nome (artigo 26.º da CRP).
30. De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom nome e reputação “consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra,

² Disponível em:

<<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJltzOjM5OiJtZWVpYS9kZWVpY29lc9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNzY1Ny5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJltzOjM0OiJkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDE5MjI0LWNvbnRwcm9nLXR2Jlt9/deliberaacao-erc2019224-contprog-tv>>.

dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação”³.

31. Se nos centrarmos na conceptualização constitucional, à luz da qual devem ser interpretados os normativos que partem de conceitos abertos revestidos de alguma ambiguidade⁴, podemos com segurança afirmar que o bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação - se consubstancia numa pretensão individual de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento pessoal no contexto social em que se insere.
32. Dito de outro modo, nas palavras de Augusto Silva Dias, “o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade”⁵.
33. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para “desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública”⁶.
34. A propósito do direito ao bom nome, Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes escrevem que «o bom nome deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se

³ Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP anotada, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

⁴ Como os conceitos de “honra ou consideração” a que se referem os artigos 180.º e 181.º do Código Penal.

⁵ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L

⁶ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado».⁷

35. Na sequência do referido enquadramento, procede-se à análise da entrevista identificada na queixa apresentada na ERC.
36. A entrevista controvertida tem uma duração de 42 minutos e é o primeiro segmento da edição do dia 13 de janeiro de 2020 do programa “A tarde é sua”, transmitido pela TVI.
37. O referido programa é transmitido em direto e apresentado por Fátima Lopes, estando incluído na categoria de entretenimento. Trata-se de um *talk show*.
38. A entrevistada é Laura Galvão, apresentada como atriz da série «Morangos com Açúcar», e cuja carreira se encontra num «impasse».
39. A entrevistadora inicia a conversa referindo que «para podermos perceber a tua força, a tua garra e as tuas escolhas, nós temos que ir para trás, para conhecer um bocadinho o teu contexto familiar».
40. No início da conversa, Laura Galvão afirma que «o meu pai quando saiu de casa eu tinha dois anos», complementando, a partir de perguntas feitas pela entrevistadora, que vivia com a mãe e os irmãos e que tudo corria bem.
41. Após estas considerações, e sempre por impulso dado pela entrevistadora, Laura Galvão afirma que, aos 13 anos, decidiu ir viver para casa de um familiar, porque «tinha que conhecer aquela pessoa, (...) aquela pessoa merecia que eu a conhecesse.» Acrescenta que a mãe não concordou com a decisão: «Até porque ela tinha-me avisado para eu não ir. Portanto, das consequências. Ela já conhecia a pessoa, já sabia que eu não me ia dar bem ali e avisou-me e eu não ouvi e fui (...)»

⁷ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, Agosto 2011, pág. 25.

42. De seguida destacam-se alguns excertos da entrevista considerados relevantes para a análise:

Fátima Lopes: [sobre a mãe de Laura Galvão] «Não te conseguia visitar porquê?»

Laura Galvão: «Não. Porque não deixavam.»

(...)

Fátima Lopes: «Quando tu falas de muitos episódios menos bons, faz-me um retrato de como é que era o teu dia-a-dia com esta pessoa.»

Laura Galvão: «Eu tinha algumas tarefas no meu dia-a-dia, para além da escola, em que eu tinha que ser realmente boa, e eu nunca fui realmente boa na escola. Não sei, não é que eu não tivesse interesse, mas nunca me agarrou.»

(...)

Laura Galvão: (...) E depois tinha as minhas tarefas diárias, portanto, ajudar com outras pessoas da casa, tratar de animais, chegámos a rebocar paredes, o sótão, o chão do sótão todo fomos nós que pusemos. Tinha assim algumas tarefas. Muitas. Diárias. Eu sei fazer um bocadinho de tudo também graças a isso.»

Fátima Lopes: (...), «Mas vamos lá a ver, tu ias para a escola como qualquer jovem, livremente? Depois se quisesses ir passear, sair com as tuas amigas, entretanto...

Laura Galvão: «Não. Não. Isso não existia.»

(...)

Fátima Lopes: «Então, tu ias para a escola, mas ias sozinha para a escola ou ias escoltada?»

Laura Galvão: «Não. Era uma pessoa que me ia levar e depois mais tarde eu vim a saber que também era vigiada na escola. Portanto, eu na altura não sabia, mas sim, era vigiada na escola.»

(...)

Fátima Lopes: «E ter um desporto quer dizer que não tiveste também a liberdade de dizer ‘eu quero fazer desporto ou não quero’.»

Laura Galvão: «Não, não tive. Era natação.»

Fátima Lopes: «Também te foi imposto?»

(...)

Fátima Lopes: «Então, mas nestes dois anos tu não tiveste a vida social de uma miúda de 13 anos?»

Laura Galvão: «Não. Tinha os meus amigos da escola e tive um namorado, na altura, uma pessoa...»

Fátima Lopes: Está bem, mas quando é que convivias, só quando estavas na escola?»

Laura Galvão: «Sim.»

Fátima Lopes: «Portanto, se alguém combinasse alguma coisa do género ‘olha, este fim de semana vamos ao cinema’, ‘olha, é feriado, vamos dar uma volta ao shopping’, ou o que for, tu não ias.»

(...)

Fátima Lopes: «Portanto, durante dois anos, foi escola-casa, casa-escola.»

(...)

Fátima Lopes: (...) «De repente, tu estás absolutamente reprimida, porque não há outra palavra para... e quase refém desta vida, não é? A tua vida era isto, esta coisa muito controlada.»

(...)

Fátima Lopes: «Mas então tinhas muito medo desta pessoa.?

Laura Galvão: «Sim.»

Fátima Lopes: «Mas esta pessoa alguma vez te agrediu verbalmente ou fisicamente?»

Laura Galvão: «Não. Nunca me tocou.»

(...)

Fátima Lopes: «Ah, não precisa. As suas atitudes são suficientemente assustadoras e ameaçadoras para não precisar sequer de levantar um dedo?»

(...)

Laura Galvão: «Verbalmente magoou-me muitas vezes. Muitas vezes.»

Fátima Lopes: «Mas puxando-te para baixo, dando-te a entender que não eras capaz, não eras suficiente, baixando a tua autoestima?»

Laura Galvão: «Sim, sim.»

(...)

Laura Galvão: [sobre uma tentativa de fuga] «Claro que depois souberam que eu tinha saído.»

Fátima Lopes: «E? Foste ameaçada?»

Laura Galvão: «Tive que ouvir e ouvir e ouvir e ouvir.»

Fátima Lopes: «Eras ameaçada?»

Laura Galvão: «Não. Ameaçada, não.»

Fátima Lopes: «(...) sem ameaça, como é que estas pessoas te conseguiam manter ali, quieta? Que armas é que usavam para conseguir?»

Laura Galvão: «Conhecem-me. Conhecem-me. Eu não... eu sinto-me muito mal em magoar as pessoas, acho que essa é uma das coisas que mais aflição me faz durante a minha vida é saber que eu magoei alguém. E essa era uma arma que essa pessoa ia ter sempre contra mim, 'estás a magoar-me, estás a deixar-me mal, eu estou mal por tua causa'. Isto para mim anula-me. Ou anulava-me, porque, entretanto...»

(...)

Fátima Lopes: «E muito menos podemos definir isto como amor, não é? Digo amor pelo outro ser humano.»

Laura Galvão: «É uma forma estranha de amar. Eu acho.»

Fátima Lopes: «Achas que é uma forma estranha de amar? O controlar, o agarrar, o anular o outro, é a forma que esta pessoa tinha de amar? Tu hoje consegues ver assim e perdoar?»

(...)

Laura Galvão: «Mas eu, já na altura tinha, na casa dessa pessoa, tinha um posto no psicólogo por causa de me ter tentado matar. Duas vezes.»

Fátima Lopes: «Que idade é que tu tinhas quando te tentaste matar?»

Laura Galvão: «Tinha 14 anos, 14, 15 anos.»

Fátima Lopes: «Eu agora até fiquei sem saber o que dizer, porque tu dizes isso com a maior das naturalidades, como quem diz ‘pronto, uma miúda de 14 anos resolveu ir ali dar uma volta’. E estamos a falar de alguém que tenta pôr fim à vida. Isso é gravíssimo. E nunca pudeste dizer ao psicólogo porque é que tinhas tentado pôr fim à vida?»

Laura Galvão: «Eu tinha medo.»

(...)

Laura Galvão: «Sim. Eu fui para a escola, para o liceu, para o 10.º ano, só que não passava, a pessoa em questão não passava o meu processo para o sítio onde eu estava, então eu acabei por chumbar por faltas na escola onde eu ia. Até que eu disse à minha mãe que queria desistir da escola, que não queria ir para a escola, porque também estava constantemente a ter ataques de pânico na escola, ficava envergonhada, ficava... depois era ambulâncias, era horrível.»

43. Ao longo da entrevista surgem vários oráculos no ecrã, dos quais se destacam os seguintes:

- i. «O pai de Laura saiu de casa quando ela tinha dois anos»;
- ii. «Laura decidiu ir viver com um familiar que nunca a tratou bem»;
- iii. «Laura Galvão viveu uma adolescência traumática»;
- iv. «" A pessoa carinhosa que eu conhecia, afinal não existia"»;
- v. «" Era controlada em todos os meus passos"»;
- vi. «Laura Galvão fala do terror que viveu»;
- vii. «Laura Galvão viveu dois anos de pesadelo»;
- viii. «Laura acabou por fugir com ajuda da mãe»;

- ix. «Laura Galvão tentou pôr fim à vida por duas vezes»;
- x. «" Estava destruída e foi a minha mãe que me devolveu a alegria"».
44. Importa referir, a título prévio, que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos avançados na entrevista, mas tão só verificar se o denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da atividade televisiva.
45. Cumpre também aclarar que os conteúdos em causa refletem uma discursividade mediática caracterizada por um processo de hibridização que dilui as fronteiras entre a informação e o entretenimento, o infoentretenimento.
46. Uma das faces deste fenómeno é a inclusão de géneros de natureza informativa, como a entrevista, em formatos de programação de entretenimento, nomeadamente *talk shows*.
47. Tratando-se de opções editoriais legítimas, podem, contudo, suscitar questões de particular gravidade quando possam estar em causa valores e princípios estruturantes da vida coletiva, designadamente os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
48. Deve, ainda, ter-se em consideração que conteúdos como os que estão aqui em causa são apresentados aos telespectadores num formato que em tudo se assemelha a um conteúdo jornalístico e, portanto, na expectativa do acompanhamento das regras jurídicas, éticas e deontológicas de exercício da profissão.
49. E não deve olvidar-se que aos órgãos de comunicação social cabe um princípio de responsabilidade social na sua atuação que, no domínio televisivo, pode encontrar tradução nos artigos 9.º e 34.º da Lei da Televisão.

50. Por tudo isto, tem sido entendimento da ERC que, independentemente do género de programa transmitido, tratando-se de conteúdos informativos, cabe aos operadores a responsabilidade de fazerem cumprir, não só o quadro legal, como os requisitos éticos e deontológicos de uma forma transversal.
51. Concretamente, a análise permitiu observar que a primeira parte da entrevista a Laura Galvão, respeitante ao período da sua vida em que foi viver com um familiar que não a sua mãe, se centra em torno da ideia de alegados maus tratos e abusos e sobre a entrevistada.
52. Considerações tecidas pela entrevistadora Fátima Lopes – como *«(...) mas ias sozinha para a escola ou ias escoltada?»*; *«E ter um desporto quer dizer que não tiveste também a liberdade de dizer ‘eu quero fazer desporto ou não quero’.»*; *«Também te foi imposto?»*; *«Então, mas nestes dois anos tu não tiveste a vida social de uma miúda de 13 anos?»*; *«Portanto, durante dois anos, foi escola-casa, casa-escola.»*; *«De repente, tu estás absolutamente reprimida, porque não há outra palavra para... e quase refém desta vida, não é? A tua vida era isto, esta coisa muito controlada.»*; *«Ah, não precisa. As suas atitudes são suficientemente assustadoras e ameaçadoras para não precisar sequer de levantar um dedo?»*; *«Mas puxando-te para baixo, dando-te a entender que não eras capaz, não eras suficiente, baixando a tua autoestima?»*; *«E muito menos podemos definir isto como amor, não é?»*; *«Achas que é uma forma estranha de amar? O controlar, o agarrar, o anular o outro, é a forma que esta pessoa tinha de amar?»* - enquadram a descrição da vivência de Laura Galvão durante aquele período como de repressão, controlo, medo e desfasamento face ao que se consideraria aceitável para uma criança daquela idade.
53. No entanto, atentando aos relatos de Laura Galvão durante a entrevista, objetivamente não se identificam questões capazes de justificar as conclusões asseveradas.

54. A entrevistada partilha um período da sua vida que se iniciou quando tinha 13 anos, portanto, sendo ainda criança. Os elementos trazidos à conversa referem um acompanhamento por parte de quem por ela se responsabilizava, como nas idas para a escola, o desempenho de tarefas em casa, o reforço da importância da escolarização, e a imposição de limites.
55. Laura Galvão chega a afirmar – e a entrevistadora não dá sequência ao tema – que durante essa altura da vida teve um namorado, o que parece pouco consentâneo com a ideia de repressão e controlo. Quando confrontada sobre as consequências da sua tentativa de fuga de casa do familiar em questão, Laura Galvão responde que teve «que ouvir e ouvir e ouvir e ouvir», reação que parece afastar-se por completo da ideia transmitida de uma relação opressora e abusiva.
56. Em termos factuais, nenhuma das situações descritas revelará indícios de abusos por parte do familiar referido, a não ser que, por hipótese, a entrevistada não tenha revelado todos os elementos. Mas, não o fazendo, não caberia em circunstância nenhuma à entrevistadora interpretá-los da forma como o fez, descurando grosseiramente os direitos fundamentais de terceiros envolvidos, conduzindo o tema da entrevista de forma sensacionalista e superficial.
57. Assim, é de realçar que a entrevista em questão, para além de se referir à própria entrevistada, incorpora ainda afirmações relacionadas com a conduta de familiar responsável pela entrevistada (quando a mesma era menor de idade), afirmações de carácter depreciativo e, nesse sentido, suscetíveis de atingirem a proteção do direito ao bom nome do familiar visado na entrevista.
58. Acresce que o referido familiar poderia ser identificado através da caracterização das circunstâncias descritas na entrevista.

59. Pelo que, e nesse contexto, caberia acautelar a posição do familiar visado no decurso da entrevista, através da ponderação das afirmações proferidas e verificação da existência de outros pontos de vista sobre o assunto.
60. Concretamente, a gravidade dos factos imputados ao visado na entrevista impunha ao denunciado que diligenciasse no sentido de obter a visão daquele sobre os mesmos, evitando assumir que o relato de Laura Galvão corresponderia a uma verdade absoluta, factual e indesmentível.
61. Não o tendo feito, e considerando a gravidade das acusações que sobre o visado impendem, o seu direito ao bom nome e reputação, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), encontra-se manifestamente lesado.
62. Para além disso, o expediente utilizado pela TVI de não revelar o nome do visado na entrevista padece de eficácia. Facilmente se depreende que o familiar com quem vai viver uma criança de 13 anos, portanto, menor de idade, com a anuência da mãe, e que sobre a sua vida tem tais capacidades e espaço de decisão, muito provavelmente será o seu pai.
63. Ora, a identificação, por via indireta, do visado na entrevista é-o a uma escala massificada considerando o número de telespectadores que estes programas alcançam. E que terão, numa lógica de boa-fé e legítima expectativa, a história contada como boa.
64. Pelo que, o direito ao bom nome e reputação do queixoso vê-se melindrado a uma dimensão, pelo menos, nacional.
65. Mas, mais grave, ainda que tal identificação não fosse passível a essa escala, sê-lo-ia, com certeza, na esfera mais privada da vida do queixoso e do seu agregado familiar, como sejam amigos, vizinhos, colegas de trabalho, etc., ofendendo esse seu direito pessoal de forma gravosa na sua vida quotidiana.

66. Por fim, sinaliza-se um segmento da entrevista em que Laura Galvão revela ter tentado o suicídio por duas vezes quando era adolescente não fornecendo qualquer contexto para tal.
67. Sobre esse aspeto, chama-se a atenção da TVI para a sensibilidade de tais matérias e para os cuidados de que os órgãos de comunicação social devem munir-se na sua abordagem.
68. De acordo com o Plano Nacional de Prevenção do Suicídio 2013-2017 da Direção-Geral de Saúde⁸, «os media podem ajudar ou dificultar na prevenção do suicídio, consoante promovam a educação pública ou aumentem a visibilidade do suicídio apresentando-o como uma solução para os problemas da vida. Nesse sentido, os media podem ter um efeito devastador na propagação de comportamentos autolesivos e atos suicidas através do denominado *efeito Werther*. Estudos realizados em finais dos anos 80, mostraram a importância do papel dos media neste domínio. A redução de notícias sobre os suicídios consumados no metropolitano, na Áustria, traduziu-se por uma redução de 80% destes».
69. Neste Plano são avançados métodos de abordagem do tema nos meios de comunicação social que aconselham, entre outros, a «realçar as alternativas ao suicídio», a «fornecer informações sobre as linhas de ajuda e recursos comunitários», a «publicar indicadores de risco e sinais de aviso», a evitar «apresentar razões simplistas» e «não glorificar ou apresentar de forma sensacionalista o ato suicida».
70. Pelo exposto, considera-se que a TVI violou o direito ao bom nome e reputação do queixoso, protegido no artigo 26.º da CRP, passível de ser identificado na entrevista, seja na sua esfera privada, como a uma escala nacional.

⁸ Pp. 58-59, disponível em: <<https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/plano-nacional-de-prevencao-do-suicidio-20132017-pdf.aspx>>.

71. A lesão deste direito fundamental do queixoso traduz-se nos saltos interpretativos da entrevistadora sem respaldo nos factos aduzidos pela entrevistada, na abordagem sensacionalista e superficial ao tema que envolve o visado e na ausência de tentativa de sua auscultação para confrontação e verificação da veracidade dos factos.
72. Acresce, conforme referido, a anterior análise da ERC sobre matéria equivalente que se afigura relevante recordar na presente situação.
73. Tal como já tinha sido afirmado na referida Deliberação ERC/2019/224 (CONTPROG-TV), envolvendo os mesmos protagonistas em programa da TVI distinto, «não se pode ignorar que, quando a Denunciada decide dar eco a essa história, aumenta exponencialmente a sua ressonância e eventual lesão do bom nome do visado.»
74. Nesse sentido, seria também recomendável a audição do Queixoso ou a introdução de outros contributos relevantes para a cabal compreensão do caso apresentado.
75. Na citada deliberação do Conselho Regulador da ERC conclui-se: «1. Considerar procedente a queixa, por ter sido desrespeitado o direito ao bom nome do Queixoso, em violação do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e do dever genérico estabelecido no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão; 2. Alertar a TVI para o dever de contribuir para a informação do público, em programas da sua responsabilidade, independentemente do formato e da natureza que estes assumam, rejeitando abordar temas socialmente complexos de forma superficial e sem respeitar o princípio do contraditório».
76. Pelo exposto, a condução da entrevista controvertida, posterior ao programa emitido em março de 2019 e objeto de deliberação da ERC, não deveria ignorar a pertinência das questões enunciadas.

77. Por fim, remete-se ainda para os fins da atividade televisiva, nos termos do artigo 9.º da LTSAP: «a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público; b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações (...)».
78. Posto isto, considera-se que a transmissão do referido programa, no serviço de programas TVI, resultou na violação da proteção conferida pelo artigo 26.º da CRP, ao direito ao bom nome do queixoso. Ou seja, na medida em que o queixoso é passível de ser identificado na entrevista identificada, que incluiu um conjunto de afirmações e acusações alusivas ao mesmo (dirigindo-se ao seu bom nome), sem que fossem introduzidos elementos que refletissem o exercício do contraditório ou, na sua ausência, a necessidade de ponderação de tais afirmações e acusações. Acresce que a entrevista incluiu ainda afirmações que resultaram de conclusões da entrevistadora, sem correspondência com os factos aduzidos pela entrevistada. Nessa medida, consideram-se violados os limites previstos para a liberdade de programação.
79. Por fim, notando-se que a atuação identificada no programa em referência, transmitido no serviço de programas TVI, coincide com parte dos factos apurados na Deliberação ERC/2019/224 (CONTPROG-TV) *supracitada* – referente a anterior programa transmitido no serviço de programas TVI, sobre o mesmo assunto, com a mesma entrevistada – afigura-se especialmente grave a sua reprodução, mostrando-se útil equacionar dirigir uma decisão individualizada ao operador TVI.
80. Notando que no projeto de deliberação se propunha a adoção de uma decisão individualizada, procedeu-se à realização de audiência prévia, pelo que se notificou o Conselho de Administração da TVI e o Diretor de Programas do serviço de programas TVI para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exercerem o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de deliberação, nos termos e para

os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

IV. Audiência prévia

- 81.** Na sequência do exposto, procedeu-se à elaboração de um projeto de decisão⁹, o qual foi notificado ao diretor de programas da TVI (na medida em que o programa se apresenta como um programa de género entretenimento, embora, conforme já analisado, o mesmo incorpore conteúdo de cariz informativo, no que respeita ao teor analisado no presente procedimento) e ainda ao Conselho de Administração da TVI, na medida em que o mesmo englobava a proposta de adoção de uma decisão individualizada dirigida ao operador televisivo, bem como o pagamento de encargos administrativos.
- 82.** O projeto notificado inclui os pontos I, II e III do presente documento (pontos 1 a 79).
- 83.** Não há registo na ERC, da receção de pronúncia por parte do responsável pela programação do serviço de programas da TVI (recorde-se que o diretor de programas também não se pronunciou aquando da sua notificação, na sequência da abertura de procedimento de queixa na ERC). Assim, foi apenas rececionada na ERC a pronúncia do Conselho de Administração da TVI, incidindo sobre os pontos que se transcrevem¹⁰:
- «A TVI como interessada no procedimento 500.10.01/2020/36» (pontos 8 a 15);
 - «A representação de interessados no procedimento administrativo» (pontos 16 a 20);

⁹ Corresponde à Deliberação ERC/2021/44 (CONTPROG-TV), de 28 de janeiro de 2021.

¹⁰ ENT-ERC/2021/1766 em resposta ao Ofício n.º SAI-ERC/2021/997.

- «A representação da TVI no procedimento administrativo 500.10.01/2020/36» (pontos 21 a 23);
- «A desconsideração da oposição deduzida no procedimento pela TVI» — a TVI contesta a falta de consideração pela ERC do documento apresentado correspondente à «pronúncia da TVI» (pontos 24 a 28);
- «Responsabilidade e autonomia editorial dos responsáveis editoriais no art.º 35.º da Lei da Televisão»;
- «A configuração legal do direito ao bom nome» — A TVI (pontos 112 a 214);
- «A reconstrução do direito ao bom nome verificada no Projeto» — (pontos 215 a 267);
- «A omissão da identificação do queixoso» (pontos 268 a 272);
- «O tratamento do tema do suicídio» (pontos 273 a 278);
- «A Deliberação ERC/2019/224 (CONTPROG-TV) e a sua natureza e efeitos» (pontos 279 a 283);
- «A adoção de uma decisão individualizada» (pontos 284 a 289);
- «Diligências de prova e acesso a documentos».

84. A TVI termina, solicitando:

«289.

- a) A caducidade do procedimento de queixa;
- b) A validade da oposição deduzida pela TVI tempestivamente e a consequente omissão da realização da audiência de conciliação legalmente prevista; ou
- c) A inexistência de qualquer violação ao direito ao bom nome do queixoso e de quaisquer deveres que fossem aplicáveis ao programa “*A Tarde é sua*”»; e

- d) A inexistência de qualquer mácula no tratamento do tema do suicídio; e
- e) o arquivamento do presente procedimento».
- 85.** Vem ainda requerer a audição da «Exma. Sr.^a Dra. Marta Tomé, colaboradora da sociedade Coral Europa, S.A., coordenadora editorial do programa “A tarde é sua”» e «cópia do parecer identificado no ponto 83 acima» referindo «O ponto 26 do Projeto faz menção ao teor de um parecer cujo conteúdo a TVI não conhece, pelo que não o podia acomodar na sua prática. Assim, gostaríamos de conhecer o teor de tal parecer e, bem assim, a data em que o mesmo foi solicitado e proferido».
- 86.** Posteriormente foi remetida procuração à ERC, respeitante à pronúncia acima referenciada (pronúncia em resposta à notificação do Conselho de Administração da TVI).
- 87.** Sem prejuízo do exposto, realçam-se alguns pontos, no seguimento de anterior análise da ERC.
- 88.** Destacam-se, na mencionada pronúncia do Conselho de Administração da TVI, as referências que possam ter enquadramento no quadro das suas competências, o que exclui as considerações sobre a questão editorial, da competência da direção de programas.
- 89.** Na sua resposta, a TVI, através do Conselho de Administração, contesta a falta de consideração pela ERC do documento correspondente à «pronúncia da TVI». Refere que a mesma foi desconsiderada «como se não tivesse existido ou sido deduzida». E acrescenta que nessa sequência não houve lugar a audiência de conciliação (referindo-se ao documento enviado pelo operador TVI. Cumpre evidenciar mais uma vez que, nesse documento, o Conselho de Administração da TVI pronuncia-se sobre matéria sobre a qual deveria responder o responsável

pela programação, o qual, no entanto, não apresentou qualquer resposta, apesar do ofício da ERC que lhe foi dirigido). Em concreto, a TVI refere o seguinte:

«27 (...) A ERC funda esta asserção no disposto no art.º 35.º da Lei da Televisão (...).

28. Contudo, a posição da TVI a esse respeito é que (i) o art.º 35.º da Lei da Televisão não consagra os valores da responsabilidade e autonomia editorial para o diretor de programas; (ii) a TVI não está impedida de interferir em decisões editoriais de cariz não informativo; e (iii) mesmo nos domínios em que existe efetivamente previsão legal de *autonomia* do responsável editorial — caso da programação informativa e do diretor de informação -, essa autonomia não só não impede que a TVI se possa pronunciar acerca das decisões editoriais adotadas anteriormente de forma autónoma por este, como não exige que a TVI tenha de se fazer representar obrigatoriamente perante a ERC por ninguém em particular».

- 90.** Face ao exposto, e conforme resulta do projeto de decisão notificado, no presente procedimento, a ERC volta a afirmar a sua posição sobre esta questão, julgando esclarecido o seu entendimento sobre a mesma, no sentido de que a notificação dirigida ao diretor de programas incidia sobre matérias que lhe cabia a si responder, ou seja, por estarem em causa questões de natureza editorial. Tais esclarecimentos devem ser prestados pelos responsáveis pelas respetivas áreas, em cada serviço de programas televisivo, em conformidade com o artigo 35.º da LTSAP — o que, na presente situação não ocorreu. Nessa medida, os esclarecimentos apresentados fora desse enquadramento não devem ser considerados para efeitos da presente decisão. Consequentemente, não houve lugar à audiência de conciliação (ao abrigo do disposto nos artigos 56.º a 58.º dos Estatutos da ERC).

- 91.** A TVI, através do seu Conselho de Administração, vem ainda afirmar a sua posição de interessado no procedimento em curso. E refere: «A TVI escolheu fazer-se representar no procedimento 500.10.01/2020/36 por intermédio de um mandatário, atuando ademais em representação da TVI na qualidade declarada de advogado.» (pontos 21 a 23 da pronúncia).
- 92.** Sobre este assunto, reafirma-se o acima exposto. Assim, cumpre remeter para anterior esclarecimento da ERC, no projeto de decisão notificado, sobre a questão suscitada:
- «21. O que não se confunde, contudo, com o reconhecimento da qualidade de interessado do operador TVI no presente procedimento, nos termos do artigo 67.º do CPA. Simplesmente, a sua representação deve ser assegurada, como é exigido por lei, pelo respetivo Diretor de Programas, atenta a natureza da matéria em causa». Ou seja, a ERC não deixa de reconhecer a posição de interessado do operador, mas realça que os esclarecimentos relacionados com as questões editoriais são da responsabilidade do diretor de programas/informação, consoante o enquadramento do respetivo programa».
- 93.** Para mais, volta a afirmar-se que a Lei da Televisão remete para a necessidade de salvaguarda da não ingerência dos proprietários dos órgãos de comunicação social nas áreas editoriais dos seus serviços de programas quando esteja em causa a produção de conteúdos de natureza informativa. Recorde-se que no projeto notificado se alude ao facto de o teor dos conteúdos em referência, objeto de apreciação, se enquadrar ainda no âmbito da informação (independentemente do formato e da natureza assumida do programa).
- 94.** Na mesma comunicação, apresentada pelo Conselho de Administração, no que se refere à proposta de decisão individualizada e aos efeitos das deliberações da ERC:

- A TVI refere, fazendo referência a anteriores deliberações da ERC:

«279. Um aspeto que é particularmente valorizado pela negativa no Projeto é a circunstância de Laura Galvão já ter sido entrevistada previamente na TVI, num outro programa, entrevista essa que deu origem a uma queixa de José Galvão e a uma Deliberação prévia da ERC, a Deliberação ERC/2019/224 (CONTPROG-TV).

280. Ora, a este respeito, convém salientar que a ERC manifestou a posição, em relação a essa Deliberação, que a mesma não produzia qualquer efeito jurídico externo, sendo a TVI inteiramente livre de a adotar ou não, nos seguintes termos:

“Ora, não se vislumbra em que medida é que uma deliberação do regulador que se limita a recomendar algo a um operador de televisão é suscetível de produzir um qualquer efeito jurídico na esfera da ora Autora [a TVI]. [...] Pois que, sendo-lhe recomendado o que quer que seja, a Autora [a TVI] pode fazer (ou não fazer) com tal informação o que lhe aprouver. [...] Sem que tal tenha quaisquer consequências do ponto de vista jurídico.” [...] Pois que, sendo uma mera opinião ou recomendação, não visa — nem poderia visar — impor a quem quer que seja qualquer entendimento.”

281. A Deliberação ERC/2019/224 seria, neste entendimento: “[...] uma opinião do regulador, que a este apenas vincula”.

282. Ora, se a Deliberação ERC/2019/224 é uma mera opinião do regulador, que só a este vincula, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos externos sobre a TVI, a sua não adoção pelo setor não pode ser objeto de uma avaliação tão crítica como a que se encontra inscrita no Projeto — como se a TVI tivesse incumprido ou ignorado uma ordem ou comando vinculativos. (...)»

- E alega ainda que a decisão individualizada não se encontra suficientemente concretizada:

«Ora, a primeira nota a este respeito é que a Decisão Individualizada que se projeta adotar não recorta com suficiente concretização e precisão qualquer comportamento que a TVI ou os seus responsáveis tenham que adotar. Ora, tal não é compatível com a configuração legal da decisão individualizada, nomeadamente com a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória que está associada ao seu incumprimento, que pressupõe a necessária especificação e delimitação concreta da medida a adotar. De forma indireta, a ERC acaba por criminalizar qualquer comportamento futuro da TVI que não seja, na interpretação do regulador, conforme com o disposto nos art.º 9.º e 34.º da Lei da Televisão, nem conforme com as “exigências éticas e deontológicas” (quaisquer que estas sejam) decorrentes de uma responsabilidade social». (...) A decisão Individualizada acaba por isso por ser convertida e tratada como se fosse uma sanção ou censura moral (...)».

95. No que respeita a este ponto, cabe referir que na presente situação, o projeto de deliberação da ERC que foi notificado no presente procedimento não se limita a uma mera opinião, incorporando uma Decisão Individualizada dirigida ao operador TVI, ao abrigo do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, impondo desse modo a adoção de medidas específicas, as quais se encontram concretizadas de forma suficiente no projeto notificado (ponto IV da parte final do projeto). Distinguindo-se, deste modo, da anterior deliberação da ERC a que a TVI se refere, a qual não incorporava a adoção de uma decisão individualizada. Acrescenta-se que as razões para a sua adoção (decisão individualizada) resultam ainda do projeto de decisão (ponto 79 do projeto).
96. A TVI vem ainda solicitar, no fim da sua resposta, o envio de cópia de «parecer», remetendo para o ponto 26 do projeto de decisão da ERC. No entanto, veja-se que o projeto da ERC notificado não identifica qualquer documento, verificando-se que tal referência remete para entendimento interno da ERC sobre a questão, explanado nos pontos 18 a 20 do projeto notificado).

- 97.** No que respeita à alegada caducidade do procedimento de queixa é de salientar que os factos ocorreram no dia 13 de janeiro e que a queixa deu entrada na ERC no dia 4 de fevereiro de 2020, pelo que foi dado cumprimento ao prazo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. É ainda de referir que os demais prazos previstos para o procedimento de queixa têm sido entendidos como prazos ordenadores.¹¹
- 98.** Para além das questões já analisadas, e pelos motivos acima expostos, julga-se que não deve ter lugar a realização das diligências de prova agora solicitadas pelo Conselho de Administração da TVI, respeitantes à audição de colaboradora externa da TVI, sobre questões de natureza editorial – notando, uma vez mais, que o responsável pela programação não apresentou quaisquer esclarecimentos, embora tenha sido convidado a pronunciar-se para o efeito por duas vezes. Pelo exposto, não se afigura que caiba ao Conselho Administração da TVI a apresentação de tais esclarecimentos.
- 99.** Assim, a pronúncia do Conselho de Administração da TVI, em sede de audiência prévia, pelos motivos acima apresentados, não deve, no entanto, ser considerada no que respeita às questões de natureza editorial - notando, uma vez mais, que tal pronúncia é da responsabilidade das direções de programas/informação.
- 100.** Em conclusão, reafirma-se, no que respeita às questões de natureza formal invocadas, que as mesmas não devem proceder.
- 101.** Pelo que também não deve proceder o pedido feito pela TVI, através do seu Conselho de Administração, que vem requerer a notificação do «projeto de Deliberação reformulado, em função das considerações supra e de prova a produzir (...)».

¹¹ Nesse sentido, a título de exemplo, remete-se para a Deliberação da ERC 40/2016 (CONTJOR-I), de 11 de fevereiro de 2016: «31. Entende o Conselho Regulador que o prazo previsto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para notificação do denunciado corresponde a um prazo ordenador, pelo que, a notificação em data posterior não implica a caducidade do direito (...)».

- 102.** Em conclusão, reafirma-se o teor do projeto anteriormente notificado, incluindo a análise já feita sobre as questões de natureza editorial. Assim, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projeto de decisão anteriormente aprovado.

V. Deliberação

Apreciada uma queixa contra edição de 13 de janeiro de 2020 do programa “A tarde é sua” transmitido pelo serviço de programas TVI, pertencente a TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502, Barcarena, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Que a TVI violou o direito ao bom nome do queixoso, protegido no artigo 26.º da CRP, desrespeitando os limites à liberdade de programação previstos no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP;
2. Que a abordagem da TVI à matéria relatada fez-se de forma sensacionalista e leviana;
3. Advertir a TVI para o facto de se tratar de uma conduta reincidente, remetendo para a anterior decisão da ERC (Deliberação ERC/2019/224 (CONTPROG-TV));
4. Ordenar à TVI a exibição e leitura do texto anexo à presente Deliberação (e que dela constitui parte integrante) no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas TVI, com referência ao disposto no artigo 64.º dos Estatutos da ERC e em estrita consonância com o disposto na alínea b) do n.º 2,

na alínea b) do n.º 3, e no n.º 4 do artigo 65.º, do mesmo diploma, através de decisão individualizada;

5. Alertar a TVI para a necessidade de acautelar uma abordagem cuidadosa a temáticas sensíveis como o suicídio.

Dado tratar-se de decisão condenatória (cfr. Alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 29 do Anexo V que incide sobre TVI – Televisão Independente, S.A.

Lisboa, 25 de agosto de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende

Decisão Individualizada

1. O Conselho Regulador da ERC adotou em 25 de agosto de 2021, a Deliberação ERC/2021/240 (CONTPROG-TV), a propósito de uma entrevista realizada à atriz Laura Galvão transmitida no programa “A tarde é sua”, no serviço de programas TVI, pertencente ao operador TVI – Televisão Independente, S.A., em 13 de janeiro de 2020.
2. Nessa deliberação concluiu-se que:
 - a) O visado na entrevista é passível de ser identificado por via indireta;
 - b) A gravidade dos factos imputados ao visado na entrevista impunha à TVI o dever de procurar obter a sua visão sobre os mesmos de modo a acautelar a proteção dos seus direitos;
 - c) Para além disso, seria dever da TVI diligenciar para verificar e confirmar os factos relatados pela entrevistada;
 - d) As interpretações e conclusões expressas pela entrevistadora do programa são desconformes e abusivas relativamente aos factos aí revelados por Laura Galvão;
 - e) A entrevista decorreu de forma sensacionalista e leviana sem acautelar os direitos de terceiras pessoas aí visadas;
 - f) Tais procedimentos culminaram na violação do direito ao bom nome e reputação do visado, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, e dos limites previstos para a liberdade de programação, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão;
 - g) A conduta da TVI é reincidente, tendo o operador sido advertido, em anterior Deliberação da ERC, sobre matéria semelhante envolvendo os mesmos protagonistas, o que revela especial gravidade.
3. A ERC recorda à TVI que a sua conduta se deve pautar por um princípio de responsabilidade social, de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 34.º da Lei da Televisão, e que cabe ao operador o dever de fazer cumprir, não só o quadro legal, como as exigências éticas e deontológicas de uma forma transversal, independentemente do formato do programa transmitido.